

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

"I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

"II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades."

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo utilizado, para transporte de passageiros sentados."

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei deverão trafegar com a seguinte documentação:

"I - autorização para prestação de serviço de transporte coletivo de escolares;

"II - documentos do veículo de porte obrigatório;

"III - comprovante da última vistoria;

"IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino."

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O DETRAN deverá sinalizar, nas proximidades das escolas, locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, dando prioridade para os escolares."

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 1.585, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

"I - um membro indicado pelo Secretário de Segurança Pública, na qualidade de presidente;

"II - um representante do DETRAN;

"III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

"IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de que trata esta Lei;

"V - um representante dos usuários do transporte escolar."

Art. 8º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana e dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado em finais de semana ou dias feriados, a autorização será reconhecida no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 9º Será realizado recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos realizados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 10. É permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11. Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão proceder às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 11 e 24 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1997.